

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.028, DE 2025.

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN), tem por finalidade aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular do Bangladesh, assinado em 7 de abril de 2024.

O texto do Acordo tem por objetivo o estabelecimento de um arcabouço jurídico para a promoção e o desenvolvimento da cooperação técnica entre os dois países, com foco no progresso socioeconômico e no desenvolvimento sustentável e para fortalecer os laços de amizade e parceria.

Composto por 12 artigos, o texto trata, entre outras matérias, das metas e objetivos, parcerias Internacionais, consultas entre as partes e proteção do conhecimento e de tecnologia. O artigo IX, que aborda a isenção de taxas, tributos e tarifas, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos estarão isentos de taxas e impostos de importação e exportação, exceto custos de



armazenamento e transporte. Ao término dos projetos, tais bens deverão ser reexportados sob as mesmas condições de isenção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 21/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Albuquerque, pela aprovação e, em 26/11/2025, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RICD e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Da análise do Acordo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no sentido de que *"o Acordo permite a diversificação das parcerias brasileiras na Ásia, para além dos atores tradicionais. Bangladesh, com seu crescimento econômico expressivo e população de mais de 171 milhões de habitantes, constitui um parceiro fundamental no Sul da Ásia. Este instrumento de cooperação técnica serve, portanto, como alicerce para a construção de um relacionamento mais denso e multifacetado, capaz de gerar benefícios geopolíticos e econômicos de longo prazo"*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa



pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.028, de 2025,

E, no mérito, pela sua aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.028, de 2025.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-595

